

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 27 / 11 / 2019

VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Tróccoli Júnior



PROJETO DE LEI Nº 1320/2019

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais concernente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA) e Taxa de Licenciamento, incidentes sobre veículo automotor de propriedade dos Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incidente sobre veículo automotor de propriedade de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, será de 7% (sete por cento).

Art. 2º A alíquota do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA), incidente sobre veículo automotor de propriedade de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, será de 5% (cinco por cento) do valor total da alíquota vigente.

Art. 3º Fica o Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba isento da Taxa de Licenciamento incidente sobre o veículo automotor de sua propriedade.

Art. 4º. A redução prevista nos art. 1º, referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incide nas operações de compra de veículos novos e usados de passageiros realizadas no Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Tróccoli Júnior



Art. 5º. A redução a que se refere os artigos 1º, 2º e 3º desta lei é limitada a 1 (um) veículo automotor de propriedade do Oficial de Justiça.

Art. 6º. A redução prevista nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei estende-se aos veículos automotores objeto de contrato sob o regime de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, em que figure o Oficial de Justiça como arrendatário ou devedor fiduciário.

Art. 7º. O benefício constante no art. 1º deverá ser concedido no intervalo de dois em dois anos para cada Oficial de Justiça que estiver em atividade e no efetivo cumprimento de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O prazo disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de ocorrência de furto, roubo ou outro crime contra o patrimônio, ou sua perda total em virtude de acidente.

Art. 8º. A concessão fiscal disposta nos arts. 1º, 2º e 3º fica condicionada à adoção dos seguintes procedimentos:

I - apresentação de declaração expedida por setor competente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, constando que o beneficiário é servidor efetivo na função de Oficial de Justiça, tendo como uma de suas atribuições, no momento da expedição, a execução de mandados judiciais;

II - apresentação de declaração pelo Oficial de Justiça interessado de que não adquiriu veículo nos últimos 02 (dois) anos com os benefícios fiscais do caput do art. 1º, ou o boletim de ocorrência policial, ou a comprovação da perda total por laudo técnico elaborado por perito, no caso de existência da hipótese prevista o parágrafo único do art. 7º.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Tróccoli Júnior

Art. 9º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes do prazo de 02 (dois) anos da data de aquisição, à pessoa que não preencha as condições previstas no art. 1º e art. 2º, acarretará o pagamento pelo alienante do percentual atualizado de 95% (noventa e cinco por cento) referente aos tributos em que fora beneficiado com a redução fiscal do caput do art. 1º desta Lei.

Art. 10. O benefício fiscal previsto nesta Lei será concedido administrativamente pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante a prévia verificação de que o interessado preenche os requisitos legais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Deputado, João Pessoa/PB, 31/10/2019.


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Tróccoli Júnior



Justificativa

1. Das razões da justificativa

A pacificação social, desiderato do estado democrático de direito, transita pelo judiciário, através da prestação da tutela jurisdicional. O Oficial de Justiça está inserido neste contexto, pois, como agente processual, assume a responsabilidade de transpor para concretude as decisões judiciais para que os litigantes e a sociedade se submetam à legitimidade e a imperatividade do Poder Judiciário. Sem o Oficial de Justiça, a decisão judicial permaneceria na abstração do mundo processual, sem exequibilidade. Por essas razões, é conhecido como longa manus do magistrado.

Para tanto, as atividades do Oficial de Justiça transcendem as paredes dos fóruns, sendo de natureza externa, realizadas onde quer que esteja ocorrendo o conflito, quer sejam na consecução de atos de intercâmbio processual, como citações e intimações, quer sejam na efetivação de atos executórios, como prisões, conduções coercitivas, cumprimento de alvarás de solturas, penhoras, arrestos, sequestro de bens, arrombamento, imissão de posse, busca e apreensão de pessoas ou bens, perícia, dentre outras determinações judiciais.

Tais atividades, outrossim, previstas no Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual no 96/2010) e legislação extravagante, são desprovidas de aparelhamento do Estado. O Oficial de Justiça paraibano realiza suas diligências em seus veículos automotivos particulares, normalmente destinado para o deleite da família do trabalhador. Na Paraíba, o veículo automotivo de propriedade do Oficial de Justiça assume a conotação de veículo oficial do Estado e, muitas vezes, viatura. Desconhecemos, contudo, outro servidor público que executa diligências da administração pública em seu veículo automotivo particular. Imaginemos o quão tosco e surreal seria um agente um policial civil, por exemplo, realizando atividades de seu ofício,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Tróccoli Júnior



como uma mera intimação, num automóvel particular que poderia estar servindo suas respectivas famílias. A legislação trabalhista não permite que o trabalhador custeie o seu trabalho, nem o Estado paraibano admite, mas, excepcionalmente e indevidamente, o Oficial de Justiça amarga o injusto ônus de sacrificar o seu bolso para realizar diligências do judiciário.

No cumprimento de diligências, o Oficial de Justiça, diariamente, necessita realizar vários deslocamentos, sendo imprescindível, como instrumento de trabalho, veículo automotivo. O meio de locomoção, portanto, torna-se um mecanismo importante para o curso processual, permitindo agilizar o cumprimento das ordens judiciais, pois a eficiência e, muitas vezes, a urgência da prestação jurisdicional está umbilicalmente vinculada ao transporte utilizado pelo Oficial de Justiça.

Na ausência de veículo oficial, este servidor do judiciário disponibiliza o seu automóvel ou a sua motocicleta, abastecendo-o de combustível e realizando revisão mecânica para servir ao Estado, submetendo-o a toda espécie de depreciação, quer seja na zona urbana ou na rural, em regiões onde sequer existem transportes públicos, pagando, ainda, pelo seguro, estacionamento e tributos correlatos. Para tanto, o Estado, através do Poder Judiciário, oferece ao Oficial de Justiça uma parca indenização de transporte, como subterfúgio para mascarar a deficiência estrutural da administração pública.

Colige-se que o presente projeto de lei não redundará em renúncia fiscal para o Estado, mas, tão somente, economia, pois, o contexto hodierno revela locupletamento daquele em detrimento do Oficial de Justiça.

O projeto de lei ora apresentado visa erigir um mínimo de justiça para os Oficiais de Justiça e, ainda, gera economia para o Estado, pois, o Poder Judiciário continuará a se beneficiar de uma frota de veículos sem custo algum com a aquisição e manutenção. Não há renúncia, mas, sim, receita para o Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Tróccoli Júnior



Mais do que economia para o Erário, a redução dos tributos ora tratados no presente projeto de lei simboliza investimento na prestação jurisdicional, o qual resultará maior eficiência no trabalho realizado por agentes públicos melhor equipados, favorecendo o aumento da arrecadação pelo Oficial de Justiça, sobretudo por atuar diretamente nas ações fiscais, promovida pela União, Estado e Municípios.

Os ganhos do Estado superam insofismavelmente possíveis perdas, pois o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba conta, apenas, atualmente, com 816 Oficiais de Justiça.

Com esse desiderato, o Estado de Goiás, através da Lei Estadual no 18.804/2015, passou a conceder aos Oficiais de Justiça o benefício fiscal para os mesmos tributos em epígrafe no projeto de lei ora apresentado.

A proposição exposta tem o escopo de oferecer justiça fiscal, não se traduzindo em privilégio. Ao contrário, carrega como fundamento constitucional de validade a superação das diferenças para o alcance da verdadeira e essencial isonomia, a injusta realidade a que se submete o Oficial de Justiça.

Eis a proeminência da aprovação do presente projeto de lei, alinhado aos princípios constitucionais que almeja uma prestação jurisdicional mais célere, eficiente e, sobretudo, justa para o jurisdicionado e para quem as concretiza, como o Oficial de Justiça.

2. Do “distinguishing” em relação a ADI 4.276

O STF, na ADI 4.276, decidiu ser inconstitucional a Lei Complementar nº 358/2009, do Estado do Mato Grosso, que concedia benefício fiscal em relação ao ICMS aos oficiais de Justiça daquele Estado. Acontece que, naquela Lei, que encontra-se em anexo a esta proposição, a isenção concedida aos Oficiais de Justiça foi **TOTAL**.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Tróccoli Júnior



Aqui, neste projeto de nossa lavra, a isenção a ser concedida aos Oficiais de Justiça é **PARCIAL**, o que ainda não foi considerado inconstitucional pelo STF, nos levando a conclusão de que a decisão veiculada na ADI 4.276, que determinou ser inconstitucional uma isenção total, não se aplica a nossa proposição, que propõe uma isenção parcial.

Ademais, é importante trazer à discussão o que foi decidido pelo próprio STF nos autos da **ADI 5.105**: “4. Os efeitos vinculantes, ínsitos às decisões proferidas em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade, não atingem o Poder Legislativo, ex vi do art. 102, § 2º, e art. 103-A, ambos da Carta da República.”, ou seja, a liberdade de legislar do **PODER LEGISLATIVO** não deve ser tolhida por uma decisão do STF, especialmente quando a decisão tratar de matéria outra.

Por fim, é de grande valia concluir esta preliminar com o seguinte argumento: ao Oficial de Justiça, ao contrário de outros agentes administrativos, é obrigado ter um veículo automotor, pois, sem este, a execução de suas diligências e mandados fica inviável, o que o coloca em posição desfavorável, apta a justificar a concessão da isenção parcial sem macular o princípio da isonomia tributária.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Deputados Estaduais para a aprovação da presente proposição.


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Tróccoli Júnior



**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PARA ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS
DE ICMS, IPVA e TAXA DE LICENCIAMENTO ANUAL**

QUANTIDADE DE OFICIAIS	ALÍQUOTA / ICMS	PREVISÃO DE RENÚNCIA/ANUAL
(A) 816	(B) 18% REDUÇÃO P/7%	(C) = (B) x (A) x 13%

MARCA	VW Volkswagen	FIAT	GM - CHEVROLET	FORD	RENAULT
MODELO	Gol (novo) 1.0 Flex	MOBI EASY 1.0	AGILE LTZ 1.4 MPFI	KA 1.0 S TIVCT	SANDEIRO
ANO	2015	2017	2014	2018	2016
PREÇO	R\$ 27.055,00 *	R\$ 31.432,00 *	R\$ 31.773,00 *	R\$ 36.376,00 *	R\$ 29.390,00 *

		R\$ 2.800.978,75
	PREÇO MÉDIO	RENÚNCIA DO IPVA/ANUAL
	(B)	C = (B) x (A) x (2,5%/5%)
816 **	R\$ 31.205,20 ****	R\$ 604.756,77

QUANTIDADE DE OFICIAIS	UFR/PB	RENÚNCIA DA TAXA LICENCIAMENTO
816	R\$ 50,63***	R\$ 123.942,24

TOTAL DA ESTIMATIVA/ANUAL	R\$ 3.529.677,76
----------------------------------	-------------------------

Obs.: A Estimativa considera a improvável aquisição de veículos por todos os Oficiais de Justiça no mesmo ano, o que certamente não acontecerá.

Informações:

Usou-se como fonte das estimativas: 05 marcas de carros e ano de fabricação média da frota atual.

* Preços médios pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, disponível no endereço eletrônico <https://veiculos.fipe.org.br/>

- Alíquota 2,5% IPVA

(A)**https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2019/09/anexo_iv_a-_r_102-agosto.2019_0.pdf

*** UFR – Unidade Fiscal de Referência/PB, outubro/2019

****Preço médio para cálculos.